

PROCESSO Nº : 12.959-3/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de Araguaiana, Sr. **Pedro Paschoal Rodrigues Alves**, em que solicita o posicionamento desta Corte de Contas nos seguintes termos: *“Haja vista que a lei 8666/93 nos obriga a licitar os valores de mercadorias num limite de R\$ 8.000,00, nos surgem várias dúvidas: • Peças – não é possível prever a quebra de veículos e maquinários, pois são equipamentos velhos e quando iniciam a execução de serviços, começa a quebrar e a forma de licitar. Por peça? Por CNPJ? • Materiais de consumo e expediente, temos a mesma dúvida. Devemos licitar por item(arroz, feijão, pasta suspensa e outros ou por CNPJ?) • R\$ 8.000,00 é o limite anual ou deve ser mensal, uma vez que a referida lei não cita tempo.”*

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 112/2009, manifesta-se no sentido de que os requisitos de admissibilidade foram observados, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007, e sugere a inserção do verbete na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal, nos termos constantes no relatório técnico.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 6.865/2009, da lavra do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ratifica em parte o entendimento da consultoria técnica, sugerindo a inserção do verbete nos termos do seu parecer.

É o relatório.